



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055384-20.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO MOISES DANTAS SOBRINHO

Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO QUEIROS (OAB:BA16567-A)

AGRAVADO: MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART

Advogado(s): CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470-A), EDSON RIBEIRO SALDANHA NETO (OAB:BA34097-A), TATIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA33903-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANTONIO MOISES DANTAS SOBRINHO** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária nº 8175393-08.2025.8.05.0001, proposta por **MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART**, concedeu a medida liminar (ID nº 90639165), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para **SUSPENDER**, liminarmente e com efeitos imediatos, a reunião plenária extraordinária convocada pelo requerido para o dia 19 de setembro de 2025, bem como quaisquer atos dela decorrentes, como ainda **DETERMINAR** ao requerido que se **ABSTENHA** de realizar novas convocações de reuniões extraordinárias do Conselho de Representantes Sindicais com finalidade específica sem o cumprimento do requisito formal de subscrição por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos termos do art. 15 do Regimento Interno, bem como que o requerido se **ABSTENHA** de incluir em futuras convocações matérias que extrapolem a competência estatutária do Conselho de Representantes, especialmente aquelas de competência exclusiva da

Presidência (convocação de Assembleia Geral) ou do Conselho Fiscal (deliberações sobre auditoria), fixando multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, que a presente ação seria de competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, inciso III, da CF, por tratar de representação sindical. Entende que, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum, a decisão deve ser declarada nula de pleno direito.

Em seguida, passou a discorrer sobre o mérito. Aduz que houve omissões relevantes que teriam induzido o Juízo de origem a erro e narrou sua versão dos fatos em relação ao conflito interno ocorrido no sindicato. Em consequência de tais eventos, teria convocado a reunião objeto do feito.

Argumenta que o órgão interno tem autonomia e que o agravante tem se recusado à mediação e, juntamente com representante do Conselho Fiscal, negariam acesso a documentos solicitados pelo Conselho de Representantes.

Alega que o estatuto sindical era essencial à propositura da ação e que não convocou assembleia geral, mas sim reunião do Conselho de Representantes. Afirma, ainda, que a convocação de reunião do conselho é de sua competência e que o art. 22 permite a convocação de assembleia extraordinária pelo órgão.

Em pó, discutiu sobre o direito de organização sindical e concluiu que o Poder Judiciário “*não deve impedir a liberdade de autodeterminação da organização sindical*”, concedendo que caberia intervenção para “*corrigir eventual ilegalidade*”. Defendeu a concessão de efeito suspensivo.

Preparo recolhido no ID nº 90639536.

É o relatório. Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar o recolhimento do preparo e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”. Estabelece, ainda, o art. 995, parágrafo único, que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

No caso em exame, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo recursal, em parte. Explica-se.

Inicialmente, quanto à competência deste Juízo, razão não assiste ao agravante. A jurisprudência citada por si é integralmente anterior à fixação do Tema 994, do STF, que, ao julgar o RE 1089282/AM, decidiu pela necessidade de interpretação do art. 114, inciso III, da CF, à luz do seu inciso I. Cito:

“É certo que essa matéria, especificamente, não foi objeto da ADI-MC 3.395, na qual não houve qualquer debate acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas que tratem da contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Entretanto, o inciso III do art. 114 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

Ao contrário, o referido dispositivo deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo ao art. 114, inciso I, da Constituição e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui, como visto, as relações dos servidores públicos.”

Por certo, o tema não tratou especificamente da questão em tela, mas a sua razão de decidir precisa ser observada, a fim de manter a integridade lógica do ordenamento jurídico. A Constituição deve ser interpretada de forma coerente e, havendo dúvida, é necessário utilizar as balizas delineadas pelo STF em casos análogos.

Em caráter liminar, entendo que a competência é, de fato, da Justiça Estadual. Cito precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS . 1. De acordo com o art. 114, inciso III, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2 . Logo, em princípio, compete à Justiça do Trabalho julgar a lide entre sindicato e trabalhador envolvendo eleição sindical. 3. Contudo, na esteira do decidido pelo STF ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 3.395 (Min . Cézar Peluso, DJ de 10.11.06), que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflitos de Competência, tem adotado a mesma orientação, para firmar o entendimento de que norma de competência do art . 114, III, da CF não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. No mesmo sentido, há precedentes de Turmas desta Corte Superior Trabalhista. 4. No caso, tendo em vista o fato de os filiados do sindicato-réu serem servidores públicos estatutários, não há falar em competência material desta Justiça Especializada para processar o feito . Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 47520135050015, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÕES DE SINDICATO. SERVIDORES FEDERAIS ESTATUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . Tratando-se de processo em que se discute eleição sindical de servidores federais estatutários, a competência é da Justiça Comum, conforme atual

entendimento do STF e dos tribunais superiores. Preliminar de incompetência absoluta arguida em contrarrazões que se acolhe para afastar a competência da Justiça do Trabalho.

(TRT-9 - ROT: 00012035720225090872, Relator.: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2023, 7ª Turma)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PLEITO ELEITORAL . SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

I . CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória ajuizada com propósito de suspender e anular votação realizada no processo eleitoral do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, entidade representativa de servidores públicos estatutários, com pedido de remessa dos autos à Justiça Comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 . A questão em discussão consiste em definir se a Justiça do Trabalho detém competência material para processar e julgar ação anulatória de eleição sindical envolvendo sindicato representativo de servidores públicos estatutários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I e III, da Constituição Federal, restringe-se às relações de trabalho, abrangendo somente os conflitos decorrentes das relações empregatícias e das relações sindicais que tenham como pano de fundo o vínculo de emprego .

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3395, firmou entendimento no sentido de que a relação entre servidores públicos estatutários e a Administração Pública é de cunho jurídico-administrativo, excluindo a competência da Justiça

do Trabalho para examinar demandas que envolvam tais agentes, salvo se a controvérsia estiver vinculada a relação de emprego regida pela CLT.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários possuem natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos não inseridos no regime celetista, devendo ser realizada uma interpretação conjunta dos incisos I e III do art . 114 da Constituição Federal com o entendimento firmado pelo STF na ADI 3395.

6. Considerando que a lide versa sobre disputa eleitoral em entidade sindical que representa servidores estatutários, e que não há vínculo de emprego a justificar a competência da Justiça Especializada, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

IV . DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário não provido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho não detém competência material para processar e julgar ação anulatória de eleição sindical envolvendo sindicato representativo de servidores públicos estatutários, dada a natureza jurídico-administrativa da relação entre os servidores e a Administração Pública .

2. A interpretação da regra de competência prevista no art. 114, III, da Constituição Federal, que trata das ações sobre representação sindical, deve ser realizada em conjunto com o inciso I do mesmo artigo e com o entendimento firmado pelo STF na ADI 3395, que exclui da competência da Justiça do Trabalho as demandas envolvendo servidores estatutários.

3 . Nas lides que envolvem disputa eleitoral em sindicato representativo de servidores públicos estatutários, a competência para processamento e julgamento é da Justiça

Comum, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 114, I e III; CPC, art. 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3395; TST, RR-48900-22.2013.5 .17.0014, 2ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/11/2016; TST, RR-1642-66 .2015.5.17.0007, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/05/2018; TST, RR-403-52.2014.5 .05.0021, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017; TST, AIRR-833-17 .2018.5.19.0007, 7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021; TST, E-RR-24300-63.2013.5 .24.0006, SBDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020 .

(TRT-10 - ROT: 00014915920245100014, Relator.: DENILSON BANDEIRA COELHO, 1ª Turma)”

No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

No que diz respeito à convocação do Conselho de Representantes Sindicais, o caput do art. 14, inserido no Capítulo VII do Regimento do Conselho de Representantes Sindicais, intitulado “*DAS PLENÁRIAS DO CONSELHO DE REPRESENTANTES*”, prevê a competência do Presidente do Conselho para convocá-lo, em caráter ordinário e extraordinário.

O § 1º do artigo supracitado, por sua vez, permite a convocação de reuniões ordinárias conjuntamente pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal, em caso de omissão da mesa diretora. Tal hipótese não se aplica às reuniões extraordinárias, nem limita a atuação do Presidente do Conselho.

Já o art. 15 dispõe que o Conselho poderá ser convocado, com finalidade específica, mediante subscrição de 2/3 de seus membros. O uso do termo “*poderá*” e a redação em artigo próprio, *a priori*, implica que se trata de hipótese de competência concorrente, não sendo tais requisitos aplicáveis à convocação realizada pelo presidente.

O único requisito para a instauração de reunião extraordinária pelo presidente é que seja necessária, nos termos do art. 16.

Por questão de clareza, cito literalmente os artigos citados:

“Art. 14 - A convocação do Conselho de Representantes Sindicais, ordinária e extraordinariamente, será feita pelo Presidente do Conselho.

§ 1º - Em se tratando de Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais, constatada a omissão da mesa diretora, a reunião poderá ser convocada conjuntamente pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

§ 2º - No período compreendido entre a posse da nova Diretoria Executiva e a eleição da mesa diretora do Conselho de Representantes, a convocação será feita pelo Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 15 - O Conselho de Representantes Sindicais poderá ser convocado, com finalidade específica, mediante subscrição de 2/3 de seus membros.

Art. 16 - O Conselho de Representantes Sindicais reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses, preferencialmente entre os primeiros 05 (cinco) dias do mês subsequente da reunião, e extraordinariamente sempre que necessário.”

Destarte, na falta de critério objetivo para determinar o que seria necessário ou não, basta a declinação de justificativa, conforme se observa na convocação realizada pelo Presidente do Conselho (ID nº 520276013, autos de origem).

Quanto aos temas da reunião, realização de auditoria e convocação de Assembleia Geral Extraordinária, é necessário analisar, novamente, o Regimento Interno do Conselho de Representantes Sindicais. Cito o seu artigo 2º:

“Art. 2º - Ao Conselho de Representantes Sindicais compete:

[...]

V - deliberar sobre o Orçamento, e autorizar despesas extraordinárias da entidade;

[...]

VII - acompanhar, auxiliar e fiscalizar as atividades dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, cobrando, inclusive, relatório trimestral de atividades de cada diretoria e do Conselho Fiscal;

VIII - deliberar sobre a formulação das políticas de atuação sindical, administrativa e financeira do Sindicato juntamente com a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

[...]

XII – Convocar a Assembléia Geral Ordinária, constatada a omissão da Diretoria Executiva;

XIII – Convocar a Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Art. 22 do Estatuto do Sindicato;

[...]”

O Estatuto do Sindicato, por sua vez, prevê:

“Art. 22. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, por meio de convocação:

I - da Diretoria Executiva;

II - de Assembleia Geral antecedente;

III - do Conselho de Representantes Sindical;

IV - mediante requerimento subscrito por pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados no gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º No caso de Assembleia Geral Extraordinária solicitada à Diretoria Executiva nos termos do inciso IV, não sendo a mesma convocada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do pedido, a prerrogativa da convocação será transferida ao Conselho de Representantes Sindical.

§ 2º. - A Assembleia Geral Extraordinária convocada nos termos do § 1º deste artigo somente se instalará com o quórum que não poderá ser inferior ao número de requerentes filiados que encaminhou o pedido.

§ 3º. No caso do não cumprimento no § 1º deste inciso, a Assembleia Geral Extraordinária, será convocada e instalada por um dos filiados requerentes respeitando-se o quórum previsto no parágrafo anterior.

Art. 23. Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

[...]

V - deliberar sobre quaisquer assuntos encaminhados pela maioria absoluta dos membros Conselho de Representantes à sua apreciação;

[...]

Art. 31. Ao Conselho de Representantes Sindical compete:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as instâncias;

II - propor ao Congresso da categoria, alterações neste Estatuto;

III - deliberar sobre o parecer de Comissão de Ética constituída para apreciar requerimento interposto contra qualquer dirigente sindical para o qual tenha sido solicitada aplicação da pena de suspensão e/ou eliminação prevista no Art. 10º deste Estatuto;

IV - deliberar sobre o orçamento, e autorizar despesas extraordinárias;

V - deliberar sobre as contas anuais da entidade;

VI - acompanhar, auxiliar e fiscalizar as atividades dos membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e dos Delegados das Comarcas e Regionais;

VII – discutir e aprovar a pauta de reivindicação da categoria.

VIII - deliberar sobre a formulação das políticas de atuação sindical”

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o Conselho de Representantes possui competência de fiscalização, bem como para convocar Assembleia Geral Extraordinária. Apenas no caso de convocação de Assembleia Geral Ordinária seria necessário ocorrência de omissão, o que não é objeto da ação judicial de origem.

De tal forma, liminarmente, se observa a probabilidade do direito.

Ademais, no que concerne ao perigo na demora, a decisão agravada determinou a abstenção de novas reuniões extraordinárias, fora da hipótese do art. 15, do Regimento Interno do Conselho, o que retira a

competência do seu presidente, prevista no art. 14. De igual modo, os assuntos discutidos não parecem, neste momento, extrapolar as competências do órgão sindical.

É mais gravoso impedir a discussão de matéria pelos órgãos sindicais em caráter antecedente do que, após tomadas decisões, controlar sua legalidade. Até que ocorra eventual decisão, o perigo é meramente hipotético.

Em razão de todo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido, a fim de afastar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo ao seguimento do feito, nem proferimento de outras decisões em caso de ocorrência de fatos novos.

Ressalte-se, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, *data registrada no sistema.*

Des. Cássio Miranda

Relator

03

Assinado eletronicamente por: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA

23/09/2025 08:42:53

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25092308425334900000139940798